



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 603910/10  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
INTERESSADO: LEONARDO BEVILACQUA MAITO  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

### ACÓRDÃO Nº 2376/12 - Tribunal Pleno

*Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração pro labore faciendo. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição.*

### RELATÓRIO

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Vereador Leonardo Bevilacqua de Maito, apresenta consulta questionando se a Câmara Municipal deve efetuar o pagamento dos vencimentos de vereador preso por decisão judicial de 1º grau, ainda pendente de recurso.

A assessoria jurídica da Câmara, considerando que o vereador, embora preso, mantém o respectivo mandato com todas as suas prerrogativas, tem o direito de continuar percebendo a sua remuneração.

Por intermédio do Despacho nº 1.687/10, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu-se da consulta por considerar a matéria relevante.

Encaminhado os autos para manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta informou que não encontrou nenhuma decisão sobre o assunto nos registros deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica entendeu que, por se tratar de matéria de âmbito municipal, opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais, em síntese, depois de tecer pertinentes comentários sobre as hipóteses de cassação de mandato e quais providências adicionais poderiam ser adotadas pela Câmara Municipal, como a convocação de suplente, concluiu pela cessação do pagamento da remuneração do vereador, nos seguintes termos:

*“a) a Constituição Federal só relaciona a perda do mandato à condenação criminal submetida a trânsito em julgado (art. 55, VI). A prolação de sentença criminal da qual ainda caiba recurso ou da qual já foi interposto recurso, portanto, não leva, automaticamente, à perda do mandato do vereador;*

*b) embora a prisão provisória, por si só, não leve à perda do mandato do parlamentar, o fato que a desencadeou pode levar a esse resultado caso, a juízo da Câmara dos Vereadores, entenda-se configurada quebra do decoro parlamentar (art. 55, II, da CF);*

*c) caso seja recusada a cassação do mandato do vereador por quebra de decoro parlamentar, ou enquanto tal julgamento não ocorra, a Câmara Municipal deverá adotar duas providências no caso de prisão provisória do vereador. A primeira delas é a convocação do suplente, caso a prisão ultrapasse o tempo fixado na Lei Orgânica Municipal; a segunda, a cessação do pagamento de sua remuneração desde a data de início da licença.”*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela resposta ao consulente nos termos da proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem prejuízo do elaborado estudo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, o qual sem dúvida também servirá de orientação ao consulente, entendo necessárias algumas ponderações de maneira contextualizar os fatos.

A consequência relevante para o deslinde da questão está em que, por força da decisão judicial que determinou a sua prisão, o vereador não poderá desempenhar as suas funções, caracterizando, destarte, impedimento temporário para o exercício do mandato.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que *“a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público.”*

Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do recebimento de seu subsídio, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos.

Trata-se da aplicação do princípio da legalidade conjugado com o da moralidade administrativa, haja vista que, na seara pública, diversamente do que se admite para o setor privado, somente são permitidas aquelas condutas expressamente autorizadas por lei.

Desta forma, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editora, 1993, São Paulo, pág.455.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

### III. VOTO

Ante o exposto, voto para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente